



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200164 - RS (2024/0231569-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : M O L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão que manteve a prisão civil do devedor de alimentos, decretada em razão de inadimplência de dívida alimentar acumulada por mais de seis anos.
2. O devedor foi intimado pessoalmente e, posteriormente, por carta, para pagamento do débito atualizado, não tendo apresentado justificativa ou quitado a dívida, resultando na decretação de sua prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão civil por dívida alimentar acumulada por mais de seis anos é cabível, considerando a alegação de ausência de atualidade e urgência dos alimentos.
4. Outra questão em discussão é a validade da intimação do devedor por carta, em vez de pessoalmente, e se tal procedimento prejudicou o direito de defesa do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão civil foi mantida com base na Súmula n. 369 do STJ, que autoriza a prisão do devedor de alimentos, não havendo ilegalidade no decreto prisional.
6. O fato de se tratar de dívida acumulada por mais de seis anos não é suficiente, por si só, para descaracterizar a atualidade e urgência dos alimentos.
7. A intimação por carta foi considerada válida, pois o devedor tinha ciência inequívoca da execução e não houve prejuízo ao seu direito de defesa, conforme entendimento jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão civil por dívida alimentar é cabível mesmo em caso de dívida acumulada por longo período, se não demonstrada a desnecessidade dos alimentos. 2. A intimação por carta é válida se o devedor tem ciência inequívoca da execução e não há prejuízo ao direito de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 528.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 99.234/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no RHC n. 187.029/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200164 - RS (2024/0231569-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : M O L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão que manteve a prisão civil do devedor de alimentos, decretada em razão de inadimplência de dívida alimentar acumulada por mais de seis anos.
2. O devedor foi intimado pessoalmente e, posteriormente, por carta, para pagamento do débito atualizado, não tendo apresentado justificativa ou quitado a dívida, resultando na decretação de sua prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão civil por dívida alimentar acumulada por mais de seis anos é cabível, considerando a alegação de ausência de atualidade e urgência dos alimentos.
4. Outra questão em discussão é a validade da intimação do devedor por carta, em vez de pessoalmente, e se tal procedimento prejudicou o direito de defesa do devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão civil foi mantida com base na Súmula n. 369 do STJ, que autoriza a prisão do devedor de alimentos, não havendo ilegalidade no decreto prisional.

6. O fato de se tratar de dívida acumulada por mais de seis anos não é suficiente, por si só, para descaracterizar a atualidade e urgência dos alimentos.

7. A intimação por carta foi considerada válida, pois o devedor tinha ciência inequívoca da execução e não houve prejuízo ao seu direito de defesa, conforme entendimento jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão civil por dívida alimentar é cabível mesmo em caso de dívida acumulada por longo período, se não demonstrada a desnecessidade dos alimentos. 2. A intimação por carta é válida se o devedor tem ciência inequívoca da execução e não há prejuízo ao direito de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 528.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 99.234/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no RHC n. 187.029/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por M. O. L. contra acórdão da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DECRETADA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

CASO EM QUE O DEVEDOR FOI INTIMADO SOBRE A EXISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA. APÓS, FOI

NOVAMENTE INTIMADO POR MEIO DE A. R. PARA PAGAR O DÉBITO ATUALIZADO OU JUSTIFICAR SUA IMPOSSIBILIDADE, NÃO TENDO APRESENTADO RESPOSTA OU QUITADO A DÍVIDA. ASSIM, ADEQUADA A DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO EXECUTADO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR. ORDEM DENEGADA.

Em defesa da concessão do *writ*, alega a parte recorrente que o débito alimentar não possui os requisitos de atualidade e urgência, pois se acumula por mais de seis anos, razão pela qual é incabível a prisão civil do alimentante.

Sustenta que a medida não tem caráter punitivo, mas sim coercitivo, e que a manutenção do decreto prisional somente acarretará maior prejuízo à parte exequente, que ficará privada do recebimento das verbas alimentares vincendas, em razão da impossibilidade do executado de exercer atividade laboral.

Alega ainda a nulidade da intimação, destacando que, em um primeiro momento, foi intimado pessoalmente e efetuou o pagamento conforme exigido. Contudo, um erro na atualização do débito, não causado por ele, demandou uma nova intimação, que ocorreu dois anos depois e foi realizada por carta, resultando na invalidade do procedimento adotado.

Requer o provimento do recurso, com a revogação do decreto prisional.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99-103, pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a prisão civil foi decretada com fundamento na Súmula n. 309 do STJ, razão pela qual, quanto a esse ponto, não há se cogitar de ilegalidade do decreto prisional.

Ademais, o fato de se tratar de dívida que se acumula por mais de 6 anos não é suficiente, por si só, para descaracterizar a atualidade e urgência dos alimentos. Primeiro, porque tal situação decorre da conduta do devedor que, mesmo intimado para efetuar o pagamento em 5/10/2020, deixou o prazo transcorrer *in albis*; segundo, porque não haver maiores informações nos autos sobre as atuais condições econômicas da credora e, portanto, de eventual desnecessidade dos alimentos. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NATUREZA DA DÍVIDA QUE ORIGINOU A PRISÃO. PRESTAÇÃO ROTULADA COMO ALIMENTOS PELO DEVEDOR [...]. EXECUÇÃO ANTIGA E DE ALTO VALOR. CULPA EXCLUSIVA DO DEVEDOR CONTUMAZ. INVIABILIDADE DE EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE.

[...]

4. O fato de se tratar de execução de alimentos em trâmite há quase 10 anos e que atingiu vultoso valor não é suficiente, por si só, para descaracterizar a atualidade e urgência dos alimentos, sobretudo quando esse cenário foi causado exclusivamente pelo devedor que jamais efetuou quaisquer pagamentos e que buscou rever acordo por ele celebrado apenas 02 dias após a assinatura, devendo, na ausência de informações sobre a condição econômica da credora e na inviabilidade de exame da alegada impossibilidade de adimplemento da dívida, ser mantido o decreto prisional, pois ausente ilegalidade ou teratologia.

5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido. (RHC n. 99.234/TO, relatora Ministra Nancy Andrighy, Terceira Turma, DJe de 20/11/2018.)

Melhor sorte não colhe o recurso no que diz respeito à alegação de nulidade da intimação do devedor, realizada por carta.

É assente no STJ que "a regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada **se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada** (...) [grifei]" (AgInt no RHC n. 187.029/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).

No caso, a premissa jurisprudencial em questão foi objeto de acurado exame pela Corte de origem, que, após detida avaliação das circunstâncias

presentes no caso concreto, concluiu, corretamente, pelo abrandamento da regra legal. A corroborar estas afirmações, o seguinte excerto do julgado (fl. 61):

[...] verifica-se que as alimentadas ajuizaram a presente ação de cumprimento de sentença em maio de 2018, visando o pagamento das três últimas parcelas da obrigação alimentar, acordada em 30% do salário mínimo, nos autos do processo nº 118/2.14.0000239- 0 (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 9), as quais atingiam o valor atualizado de R\$ 876,34, além das que se vencessem no curso do feito.

Em junho de 2018, foi determinada a intimação pessoal do executado para que quitasse a dívida no prazo de 03 dias, sob pena de prisão (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 13-14).

Assim, após devidamente intimado, o executado não adimpliu com o débito no prazo nem apresentou justificativa, tendo sido expedido mandado de prisão. Ressalta-se que o mandado só não foi cumprido porque o devedor comprovou que pagou o débito alimentar atualizado até setembro de 2018 (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 34-35).

Ocorre que, ao se manifestarem nos autos, as exequentes informaram que o devedor não adimpliu totalmente a dívida de alimentos, visto que o montante devido precisava ser atualizado (evento 3, PROCJUDIC1, fls. 40).

Em 05/10/2020, o executado foi novamente intimado, desta vez por AR, para que adimplisse o débito atualizado até março de 2020 no valor de R\$6.113,60 (evento 3, PROCJUDIC2 , fls. 37-38), deixando mais uma vez o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, em 17/09/2021 foi novamente decretada sua prisão, dessa vez pelo prazo de 60 dias. E, após diversas tentativas frustradas de localizar o genitor, somente foi possível cumprir o mandado em 25/04/2024.

Ainda sobre o tema, o seguinte precedente do STJ:

CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528). FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo e, apenas na hipótese de o executado não pagar ou de não ter sua justificativa aceita, é possível a decretação da prisão, precedida de nova intimação pessoal para o pagamento.

2. "A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada (...)" (AgInt no RHC 187.029/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Essa flexibilização da interpretação do art. 528 do CPC/2015 deve ser adotada de forma excepcional, sob risco de violação da garantia constitucional do contraditório, devendo ser analisada caso a caso a possibilidade de dispensa da intimação pessoal do devedor de alimentos executado pelo rito da prisão.

3. Na hipótese, conforme relatado, o paciente fora anteriormente intimado pessoalmente para pagamento ou apresentação de justificativa, sendo que, após a apresentação da justificativa e apresentação de cálculos atualizados pela parte exequente, houve nova intimação para pagamento, dessa vez na pessoa de seu advogado.

4. Ocorre que o paciente agora invoca o direito de ser novamente intimado pessoalmente, não porque pretenda nova oportunidade para pagar a dívida alimentar, como seria cabível, mas sim porque pretende apenas apresentar nova justificativa para sua inadimplência, o que já não se faz oportuno.

5. Em tal contexto, mostra-se válida a intimação realizada na pessoa do advogado do executado para efetuar o pagamento dos valores atualizados, uma vez que o paciente fora intimado pessoalmente quando da distribuição do cumprimento de sentença e, portanto, teve ciência inequívoca da execução, tendo inclusive se manifestado nos autos em diversas ocasiões para impugnar as planilhas apresentadas pela parte exequente, o que demonstra não ter havido prejuízo ao seu direito de defesa.

6. Ordem denegada. Liminar revogada. (HC n. 877254/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 28/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

RHC 200.164 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0231569-2

Número de Origem:

00000666020208210117 50006001620208210117 51385382620248217000 666020208210117
66602020821011750006001620208210117

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M O L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025